



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 170, DE 2024

(Da Sra. Carla Zambelli)

Susta o Decreto 11.995 de 15 de abril de 2024, que institui o Programa Terra da Gente, coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária, prevista na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-167/2024.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Federal Carla Zambelli – PL/SP

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2024

(Da Sra. CARLA ZAMBELLI)

Susta o Decreto 11.995 de 15 de abril de 2024, que institui o Programa Terra da Gente, coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária, prevista na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica sustado o Decreto 11.995 de 15 de abril de 2024, que institui o Programa Terra da Gente, coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária, prevista na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O referido decreto institui o Programa Terra da Gente, que dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais a fim de promover a reforma agrária. São abordadas diversas modalidades de obtenção de imóveis rurais, como desapropriação por interesse social, doação, compra e venda, entre outras.

O programa é coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e tem como beneficiários os desapropriados, os trabalhadores do imóvel, os posseiros, parceiros, arrendatários, os ocupantes, os quilombolas e outros povos tradicionais. Ficará a cargo do INCRA a regulamentação dos procedimentos administrativos de obtenção dos imóveis.



* C D 2 4 9 7 2 9 1 7 4 7 0 0 * LexEdit

O decreto traz diversas problemáticas, das quais enumeramos algumas, tais como:

I. Relativização da propriedade: A relativização da propriedade é objeto de importante preocupação e análise, pois a própria Constituição Federal, em seus artigos 5º, inciso XXIII, 170, inciso III e 184, estabelece e reforça a função social da propriedade. O decreto em comento abre espaço ainda mais vago e amplo acerca da interpretação do conceito da função social dos imóveis rurais. Isso pode levar à arbitrariedade e injustiça contra os proprietários rurais, sem uma análise cuidadosa dos impactos sociais e econômicos.

II. Legitimidade das políticas públicas em questão: o uso de legislação Brizolista e Janguista – O Governo Federal amparou a edição do decreto na Lei 4.132/1962, legislação que ficou conhecida como a última faísca para a revolução de 1964. Trata-se de uma legislação com assinatura de João Goulart, e todo um arcabouço legal brizolista.

III. Risco de extrapolamento legal pelo INCRA: há risco significativo de que o INCRA, ao operacionalizar esse decreto, possa extrapolar os limites legais estabelecidos na Lei nº 4.504/1964, conhecida como Estatuto da Terra. Isso poderia resultar em violações dos direitos dos proprietários rurais e abusos de poder por parte do órgão responsável pela reforma agrária.

IV. Risco de lapidação do patrimônio público: a implementação desse decreto pode resultar na lapidação do patrimônio público, uma vez que permite diversas modalidades de aquisição de imóveis rurais, incluindo a doação por entes da administração pública, que, em tese, deve observar a lei de licitações. Isso poderia levar à perda de recursos valiosos do Estado em troca de reformas que podem não ser eficientes ou justas.

V. Poder exacerbado para os ministérios: o decreto dá poder normativo a quatro ministérios, que são **i)** Ministério de Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, que fica com a maior parte do poder, com a coordenação e operacionalização do programa em conjunto com o INCRA, **ii)** Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, **iii)** Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, e **iv)** Ministro de Estado da Fazenda.

Dessa forma, entendemos que o decreto é perigoso e, ainda que esteja sob à égide de legislação legítima sobre o tema, abre as portas para uma atuação enviesada à injustiça, considerando que a aquisição pode se dar através da desapropriação por interesse social, podendo ocorrer não só a título de reforma agrária, mas também para promover a “distribuição justa” da terra.

Sala das Sessões, ____ de 2024.

CARLA ZAMBELLI

Deputada Federal



* C D 2 4 9 7 2 9 1 7 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO N° 11.995, DE 15 DE ABRIL DE 2024	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2024/decreto-11995-15-abril-2024-795510-norma-pe.html
LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07;8742

FIM DO DOCUMENTO